

Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

1ª TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CALOR - TRABALHO A CÉU ABERTO - ADICIONAL DEVIDO. Realizada perícia técnica, a Sr. Perita constatou IBUTG de 29,1, superior ao limite de tolerância. Assim, o caso tipificado é aquele descrito no inciso II da OJ nº 173 da SDI-1 do TST, que prevê que "II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.". Neste sentido, a Súmula nº 34 deste E. Tribunal Regional. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3 (com redação anterior à Portaria SEPRT nº 1.359/2019), quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos. Diante disso, irrelevante se o fato gerador do calor é natural, artificial ou multifatorial, até porque a NR 15 não faz tal distinção. Os arts. 192 e 195 da CLT convergem à conclusão de que, uma vez constatada por perícia o trabalho insalubre nos termos do Anexo nº 03 da NR 15 do MTE, impõe-se concedido o adicional de insalubridade. Recurso da ré a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000607-15.2024.5.09.0513. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 15/08/2025. Juntado aos autos em 20/08/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZUCvaE>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Orientação Jurisprudencial nº 173. Publicado em 27/09/2012.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4hA2b7>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 34.

Publicado em 2016-03-11T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4XV8Cy>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. POEIRAS MINERAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTITATIVA. A NR-15 estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores. Os anexos da NR-15 tratam da exposição dos trabalhadores a ruído, calor ambiente, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos (incluindo benzeno), poeiras minerais (incluindo sílica, asbesto e manganês), além dos agentes biológicos. A avaliação quantitativa de agentes aos quais o trabalhador está exposto exige a determinação da intensidade, no caso de agentes físicos, e da concentração ambiental, no caso dos agentes químicos. Assim, devem ser realizadas avaliações quantitativas para agentes químicos (Anexo nº 11) e poeiras minerais (Anexo nº 12). Portanto, a fim de caracterizar a atividade do autor como insalubre, pela exposição aos agentes sílica e manganês, necessária a análise quantitativa, que não foi realizada, pelo que indevido o adicional de insalubridade no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000916-09.2022.5.09.0092. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 26/03/2024. Juntado aos autos em 31/03/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fhbKhY>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR - CALOR - LABOR A CÉU ABERTO - PORTARIA Nº 1.359/2019 DA SEPT. Em 11.12.2019, passou a viger a Portaria nº 1.359/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que alterou o Anexo 3 da NR 15, passando a afastar, de forma expressa, a sua aplicação às atividades

realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor. Destarte, a partir de 11.12.2019, é indevido o adicional de insalubridade por exposição a calor decorrente de labor desempenhado a céu aberto sem fonte artificial de calor. Aplicação do art. 195 da CLT e da Súmula nº 448, I, do TST. Recurso da ré ao qual se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000023-18.2021.5.09.0459. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 13/07/2021. Juntado aos autos em 19/07/2021.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MzaGEZ>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448.

Publicado em 23/05/2014. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RVWRsN>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE CALOR. TRABALHO A CÉU ABERTO. LIMITE MÁXIMO DE IBUTG ULTRAPASSADO. É certo que o simples trabalho a céu aberto não enseja o pagamento de adicional de insalubridade por sujeição à radiação solar. Porém, em atividades consideradas pesadas e contínuas, quando ultrapassado o limite máximo do IBUTG de 25°C, como no caso dos autos, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ nº 173, I, da SBDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000367-78.2021.5.09.0562. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 30/01/2024. Juntado aos autos em 31/01/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PwDyda>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Orientação Jurisprudencial nº 173. Publicado em 27/09/2012.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4hA2b7>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 34.

Publicado em 2016-03-11T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4XV8Cy>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA - TRABALHADOR A CÉU ABERTO - NORMA REGULAMENTADORA Nº 21. Os itens 21.1 e 21.2 da Norma Regulamentadora nº 21, preveem que “nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries” e que “Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes”. Os dispositivos citados pelo Ministério Público do Trabalho em sua petição inicial, que constituem a causa de pedir dos pedidos formulados, em momento algum versam sobre condições de conforto para o trabalhador. Pelo contrário, a norma é clara no sentido de que o abrigo pode ser rústico, ou seja, garanta um mínimo de proteção contra intempéries como sol, chuva e ventos. Ao que tudo indica, a função do abrigo, *in casu*, não é garantir um espaço para descanso e alimentação do empregado, mas apenas possibilitar que em caso de condições climáticas desfavoráveis o empregado tenha um espaço onde possa se proteger. A prova dos autos demonstra que os caminhões da ré eram dotados da chamada “casa suplementar”, a qual, embora simples, é plenamente capaz de cumprir as exigências contidas na Norma Regulamentadora nº 21, qual seja, o fornecimento de abrigo contra intempéries. Recurso do autor a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, sendo Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e Recorrida URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA - EPP.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000869-62.2017.5.09.0657. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 25/09/2018. Juntado aos autos em 05/10/2018.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ybRh7P>

2ª TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. VARIAÇÕES DE TEMPERATURA AO LONGO DO ANO. Pelo art. 195, da CLT, a insalubridade será apurada em prova pericial. No caso dos autos, o perito apurou que o IBUTG médio encontrado é inferior ao valor fixado pelo Quadro

01, do Anexo 03 da NR 15 do MTE, ficando descaracterizada a insalubridade nesse ponto. Todavia, as variações de temperatura ao longo do ano, apresentadas na tabela que ilustra o laudo, demonstram que o valor do IBUTG é maior em determinados meses. Com essas informações e não foram apresentados outros argumentos em sentido contrário, conclui-se em Sentença pela existência de insalubridade. Recurso Ordinário não provido. Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (2^a Turma).

Acórdão: 0000097-88.2020.5.09.0562. Relator(a): CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 15/08/2023. Juntado aos autos em 16/08/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KWYgVw>

3^a TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. ADICIONAL DEVIDO. A exposição ao calor excessivo enseja a condição insalubre, nos termos do Anexo 3 da NR-15 do MTE. Caso em que a perícia técnica, considerando as alterações climáticas e sua influência na obtenção do índice IBUTG, bem como os EPI's fornecidos, aponta para a existência de insalubridade, conclusão essa não infirmada por outros elementos de prova. Recurso ordinário da parte ré ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (3^a Turma).

Acórdão: 0000349-61.2022.5.09.0129. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 29/05/2024. Juntado aos autos em 04/06/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/L2mMnD>

NULIDADE PROCESSUAL. INSALUBRIDADE. CALOR. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MEDICAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. Depreende-se das afirmações do perito que não houve medição no local de trabalho, mas somente percepção de inexistência de risco, pelo fato de, no momento da diligência, a equipe estar desempenhando atividades em um vale arborizado. Incumbia ao perito a realização e apresentação de medição no local de trabalho, a análise do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), da taxa de metabolismo por tipo de

atividade. Ainda que o perito tenha chegado à conclusão de que não havia exposição ao agente calor, era imprescindível a constatação dessas informações no laudo pericial, em atendimento ao disposto na NR15. Recurso ordinário do reclamante provido para declarar a nulidade do laudo pericial e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual, devendo ser realizada nova perícia técnica.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (3^a Turma).

Acórdão: 0000757-69.2022.5.09.0673. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/05/2024. Juntado aos autos em 06/06/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Myw46P>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 231. Processo: 0000516-48.2023.5.05.0002. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HmhAYT>

4^a TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO À FULIGEM PROVENIENTE DA QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. A fuligem gerada pela queima da cana de açúcar expõe o trabalhador aos hidrocarbonetos aromáticos, reconhecidos como agentes cancerígenos e indutores de insalubridade, identificados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Devido o adicional previsto no artigo 192 da CLT. Recurso ordinário da reclamante ao qual se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (4^a Turma).

Acórdão: 0000561-26.2019.5.09.0020. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH PIMPÃO.

Data de julgamento: 25/01/2023. Juntado aos autos em 01/02/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SpDuat>

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESLOCAMENTO A PÉ EM ÁREA DE MATA FECHADA. LESÃO NO JOELHO. TEORIA DO RISCO. TEMA 932 DO STF. É evidente que serviços que exigem deslocamento do trabalhador a pé em área de mata fechada sujeitam o empregado a risco acentuado, com maior probabilidade de gerar danos à integridade física em comparação com a média das atividades realizadas pelos trabalhadores em geral. Nessa espécie de atividade, o trabalhador fica sujeito não apenas a ataques de animais, como a risco de quedas em virtude do deslocamento em terrenos irregulares, além de eventuais transtornos gerados por condições climáticas adversas. O art. 2º da CLT prevê que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, no que se inclui o prejuízo à integridade física do trabalhador, em função do risco a que foi exposto. Sendo incontroverso nos autos que o trabalhador sofreu lesão no joelho, ao percorrer trajeto a pé em área de mata fechada, o que ocorreu em função do contrato de trabalho, em benefício da empresa, e em atividade que oferece perigo acentuado, deve ser reconhecida a responsabilidade do empregador pelos danos causados. O empregador se investe na obrigação de garantir a segurança e a integridade física e psíquica dos seus empregados durante a prestação de serviços e de reparar os eventuais danos causados, independente de culpa. Aplicação da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 932, com Repercussão Geral. Recurso ordinário do autor provido para reconhecer a responsabilidade da ré pelo acidente de trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000129-06.2024.5.09.0093. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 24/09/2025. Juntado aos autos em 26/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WUmQxv>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 932. Processo: 0000000-00.0000.0.82.8040. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Data de julgamento: 05/09/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aUS3sU>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 204. Processo: 1001121-95.2021.5.02.0465. Relator(a): MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uwx7dU>

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. A perda de uma chance se torna indenizável quando existe uma probabilidade séria de obtenção de um resultado legitimamente esperado e que é obstado por ato de outrem, de sorte que, havendo a real probabilidade de um ganho pelo trabalhador, que não se consumou em decorrência de ato ilícito praticado pelo reclamado, como assim constatado nos autos. No caso, levando em conta a peculiaridade da profissão do reclamante, em que a área de atuação é de natureza sazonal, ocorrendo a oferta de trabalho somente em determinadas épocas do ano e cujas contratações ocorrem antecipadamente ao período da safra, de sorte que após decorrido determinado lapso temporal perde-se a oportunidade da vaga de trabalho para todo o período compreendido na safra, forçoso reconhecer que no caso em exame, além de frustrada a expectativa de trabalho do reclamante com a própria reclamada, também resultaram frustradas outras potenciais oportunidades de emprego recusadas em vista da pré contratação em andamento e posteriormente abortada. Evidenciado nos autos que a ré submeteu o autor a um processo seletivo de contratação, solicitando documentos, abertura de conta bancária, bem como discutindo detalhes acerca de exame admissional, criando a falsa expectativa que o contrataria. Ao desistir da pactuação, após todo o trâmite ocorrido no período de aproximadamente 3 meses, frustrou-se a espera do autor quanto ao novo emprego, sobressaindo o direito à indenização. Evidenciado o abuso no exercício do direito de contratar pela ré (arts. 187 e 422 do CC, e art. 8º da CLT), uma vez que feriu uma expectativa legitimamente criada no reclamante em ter o emprego e salário para honrar seus compromissos. Resulta assim caracterizada a violação ao patrimônio imaterial do trabalhador, suficiente para causação de danos psicológicos e de inquestionável prejuízo financeiro. Devido, portanto, o pagamento de indenização por dano material e moral. Assim, faz jus o demandante à pertinente reparação patrimonial, conforme autorizam os preceitos contidos nos artigos 186, 187 e 402 do Código Civil.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000385-17.2022.5.09.0093. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 08/11/2023. Juntado aos autos em 14/11/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PL9Nuw>

5ª TURMA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC E ART. 897-A DA CLT NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA PROVA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a existência de insalubridade por calor com fundamento em prova emprestada, a qual demonstrou temperatura acima dos limites legais, contemporânea ao contrato do reclamante. A embargante sustenta omissão no julgado por não ter considerado informações climáticas do Paraná durante o verão de 2022/2023 e o fenômeno El Niño. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão ao não considerar registros climáticos regionais e fenômenos meteorológicos na análise da insalubridade por calor. III. RAZÕES DE DECIDIR Embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. O acórdão analisou a questão central e fundamentou sua decisão na prova emprestada que demonstrou temperatura acima dos limites legais, sendo desnecessária a consideração das temperaturas sazonais e fenômenos climáticos alegados pela embargante. A alegação de omissão revela, na realidade, mero inconformismo da parte com a valoração da prova realizada no julgado, o que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras dos embargos de declaração. Caso a parte entenda equivocada a decisão, deve buscar a reforma do julgado pelo meio processual adequado. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da prova, sendo cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC e no art. 897-A da CLT. Não há omissão no acórdão quando a matéria suscitada foi devidamente apreciada e a fundamentação exposta é suficiente para a solução da controvérsia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022 e 371; CLT, art. 897-A.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000271-45.2023.5.09.4199. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 11/02/2025. Juntado aos autos em 17/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9dzewv>

DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. A Reclamante requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do labor na colheita em dias de chuva e ante a ausência de disponibilização de sanitários aos empregados. 2. Discute-se se há comprovação nos autos das condutas alegadas pela Obreira, permitindo o reconhecimento do dano moral. 3. Para que se configure o dever da empresa em ressarcir o dano moral ocasionado ao trabalhador, devem estar presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta humana culposa, dano psicológico e nexo de causalidade (art. 186, CC). Se qualquer desses requisitos essenciais não restar preenchido na presente ação trabalhista, não há falar em indenização por dano moral (art. 927, CC). 4. No caso, embora a prova oral tenha demonstrado que havia instalações sanitárias para uso pelos empregados, também comprovou que a colheita continuava mesmo nos dias de chuva forte, sendo que o pagamento de rubrica específica não afastam a responsabilidade do Réu em fornecer um ambiente de trabalho seguro e confortável aos trabalhadores, o que inclui a proteção contra os riscos gerados aos trabalhadores expostos em campo aberto a raios e outras intempéries climáticas. Portanto, é devida a indenização pleiteada. 5. Recurso da Autora conhecido e parcialmente provido, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (5^a Turma).

Acórdão: 0000580-41.2024.5.09.0025. Relator(a): SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 12/02/2025. Juntado aos autos em 17/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Ly7tFN>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 204. Processo: 1001121-95.2021.5.02.0465. Relator(a): MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uwx7dU>

ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê a responsabilidade objetiva no âmbito das relações privadas, com base na teoria do risco, segundo a qual

todo aquele que exerce uma atividade, criando um risco de dano para terceiro, deve indenizá-lo na eventual ocorrência do infortúnio sem averiguação de culpa. Desse modo, a atividade da parte autora (trabalhador rural na plantação de cana-de-açúcar) permite a incidência da teoria objetiva da responsabilidade civil, pois o simples exercício de sua atividade laboral o expõe a risco acentuado, estando mais suscetível a acidentes em comparação com um cidadão comum. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (5^a Turma).

Acórdão: 0000613-45.2019.5.09.0562. Relator(a): SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 02/02/2023. Juntado aos autos em 06/02/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RdUVd7>

TEMAS CORRELATOS:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 932. Processo: 0000000-00.0000.0.82.8040. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Data de julgamento: 05/09/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4pph5V>

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Orientação Jurisprudencial nº 235. Publicado em 23/04/2012.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/98zYeQ>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. CONTATO COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de matéria técnica que foge do conhecimento do julgador, a prova pericial constitui-se elemento fundamental à solução da lide, devendo não ser considerada apenas se cabalmente desconstituída por meio de outros elementos de prova constantes dos autos. O profissional nomeado como auxiliar do Juízo e especialista em sua área de conhecimento específico forneceu subsídios técnico-científicos para a solução da controvérsia, não sendo possível se extrair, do conjunto probatório, a informação de que o autor mantinha contato direto e habitual com herbicidas. Tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), cabia ao reclamante comprovar o labor em contato com os defensivos agrícolas, do qual não se desincumbiu. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (5^a Turma).

Acórdão: 0000362-56.2021.5.09.0562. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 26/03/2024. Juntado aos autos em 03/04/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BZpPmu>

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS DA NR-31. AUXILIAR DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. Norma Regulamentar-31 do Ministério do Trabalho em Emprego que estabelece medidas de segurança e saúde no trabalho desenvolvido na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura estabelece que para as atividades que exijam sobrecarga muscular e em pé devem ser concedidas pausas para descanso a fim de preservar a saúde do trabalhador. Embora essa NR não tenha estabelecido parâmetros, na hipótese, pelas atividades descritas no laudo pericial, compartilho do entendimento de que as atividades ali descritas como Auxiliar de Produção Agrícola não permitem concluir que houvesse labor em pé ou com sobrecarga muscular nas mesmas condições do trabalhador rural no corte de cana-de-açúcar. Sentença que se mantém.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (5^a Turma).

Acórdão: 0000170-89.2022.5.09.0562. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 14/09/2023. Juntado aos autos em 21/09/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wSycTp>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 79.

Publicado em 2018-09-05T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Xm7VsT>

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 245. Processo: 0010391-25.2024.5.03.0176. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cbYx32>

6ª TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR A CÉU ABERTO SEM FONTE ARTIFICIAL DE CALOR. PORTARIA/SEPR 1.359 DE 09/12/2019. INDEVIDO. Consoante nova redação atribuída ao item 1.1.1 do Anexo III da NR15, por meio da Portaria 1.359 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPR) de 09/12/2019 e com vigência a partir de 11/12/2019, passou-se a dispor que “este Anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor”, e portanto, deixaram de ser consideradas insalubres as atividades realizadas a céu aberto expostas apenas ao calor radiante a partir de 11/12/2019. Sentença que no aspecto se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000458-33.2021.5.09.0025. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 12/04/2023. Juntado aos autos em 14/04/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pGeeUb>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 34.

Publicado em 2016-03-11T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4XV8Cy>

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Orientação Jurisprudencial nº 173. Publicado em 27/09/2012.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Q4P4Af>

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo em vista que o acidente foi causado em razão de imprudência do empregado que tinha conhecimento do risco de enlonar o caminhão com tempo de ventos fortes, o trabalhador causou acidente unicamente por sua própria imprudência, pelo que reconhece-se a culpa exclusiva da vítima e afasta-se a responsabilidade da empresa. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000401-81.2015.5.09.0071. Relator(a): FRANCISCO ROBERTO ERMEL.

Data de julgamento: 29/06/2016. Juntado aos autos em 06/07/2016.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7SC7kR>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional em grau mínimo, médio ou máximo (art. 192 da CLT). Preceito aplicável ao trabalhador rural (caput do art. 7º da CF/88). No caso de calor excessivo, o adicional é devido independentemente de o labor se realizar ao ar livre ou sob céu aberto, sendo aplicável ao caso o Anexo 03 da NR 15. Tal entendimento encontra-se em consonância com a redação do item II da OJ 173 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário da Ré conhecido e desprovido no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001148-73.2018.5.09.0023. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 08/03/2023. Juntado aos autos em 13/03/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UV9eeF>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Orientação Jurisprudencial nº 173. Publicado em 27/09/2012.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DRhUAN>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 34.

Publicado em 2016-03-11T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4XV8Cy>

EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. TRABALHO A CÉU ABERTO. ANEXO 3 DA NR 15. PAUSAS INDEVIDAS. O Anexo 3 da NR-15 afasta de modo expresso a sua aplicação às hipóteses de trabalho a céu aberto sem fonte artificial de calor. Na hipótese, conforme se infere dos próprios termos da petição inicial, o labor era desenvolvido a céu aberto, na lavoura de cana-de-açúcar. Não se trata, portanto, de exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor. Indevidas, assim, as pausas previstas no Anexo 3 da NR 15. Recurso da ré conhecido e provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000410-49.2020.5.09.0562. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 09/08/2023. Juntado aos autos em 16/08/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/eBnwL3>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 34.

Publicado em 2016-03-11T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4XV8Cy>

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 161. Processo:

0000318-26.2023.5.23.0126. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5GKnrq>

Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

REPETITIVAS. Tema nº 7. Processo: 0000807-86.2023.5.11.0000. Relator(a): ALBERTO

BEZERRA DE MELO. Data de julgamento: 06/03/2024. Publicado em 15/03/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tBB2Cy>

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 245. Processo:

0010391-25.2024.5.03.0176. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cbYx32>

ENQUADRAMENTO. BOMBEIRO CIVIL. LEI 11.901/2009. PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. De acordo com a Lei 11.901/2009, considera-se Bombeiro Civil aquele que exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio. Incontroverso que, ao menos nos períodos de safra, as funções do autor se dirigiam à prevenção e ao combate a incêndio, seja ele acidental ou provocado. A partir do depoimento da testemunha, constata-se que o autor combatia incêndios também durante a entressafra, permanecendo em regime de plantão para a prevenção da sua ocorrência em lavouras novas de cana. A ausência de prova de habilitação para a função, em conformidade com as regras previstas pela ABNT, não impede o enquadramento na atividade de bombeiro civil, tratando-se de mera irregularidade administrativa, especialmente porque a Lei 11.901/2009 não exige formalidades, mas apenas a análise das efetivas atribuições do empregado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (6^a Turma).

Acórdão: 0000199-62.2021.5.09.0017. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 06/06/2022. Juntado aos autos em 09/06/2022.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uT6kYd>

7ª TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CORTE DE CANA. ATIVIDADE PESADA E CONTÍNUA. De acordo com o Quadro 1 do Anexo 3 da NR nº 15, para uma atividade enquadrada como pesada e contínua, hipótese dos presentes autos, pois a reclamante trabalhou com o corte de cana durante toda contratualidade, o limite máximo do IBUTG é de 25,0; se ultrapassado, enseja o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do item II da OJ nº 173 da SBDI-1 do TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0003176-80.2017.5.09.0562. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 06/10/2022. Juntado aos autos em 19/10/2022.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZV72bS>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Orientação Jurisprudencial nº 173. Publicado em 27/09/2012.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DRhUAN>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 34.

Publicado em 2016-03-11T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4XV8Cy>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 79.

Publicado em 2018-09-05T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LC5MNb>

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. O dano moral caracteriza-se pela ofensa não só à imagem da pessoa perante a sociedade, mas também à honra, à liberdade, à intimidade e, ainda, a outros direitos extrapatrimoniais. A teor dos arts. 186 e 927 do CC, o dano moral deve acarretar prejuízo real para justificar a indenização correspondente. A prova oral demonstra que houve um evento climático severo que alagou o alojamento onde o autor estava abrigado, tendo a reclamada apresentado uma solução imediata, mas temporária, para minimizar o des-

conforto do trabalhadores naquela noite e, posteriormente, realocou os trabalhadores para um local mais adequado. Assim, não restou comprovada a culpa da ré nos problemas ocasionados pelas forte chuvas que caíram durante o período de 18-02-2023 a 21-02-2023, no qual perdurou a prestação dos serviços. Contudo, ante a impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (7^a Turma).

Acórdão: 0000851-23.2023.5.09.0013. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 20/06/2024. Juntado aos autos em 24/06/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SRK54K>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 224. Pro-

cesso: 0000146-58.2022.5.05.0017. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CfVRy2>

DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. O local de trabalho fornecido pelo empregador deve possuir condições de utilização digna por todas as pessoas, nos termos da NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe que é obrigação do empregador providenciar instalações sanitárias adequadas, separadas por sexo, mantidas limpas e desprovidas de quaisquer odores, bem como locais adequados para refeições, com disponibilidade de água potável e lavatórios. O local de trabalho desprovido de sanitários e sem água potável indica condições degradantes e aviltantes ao trabalhador, caracterizando ofensa à sua dignidade e dano moral, passível de reparação pecuniária. No caso dos autos ficou comprovado que a ré não fornecia sanitários com água potável, próximos do local de trabalho do autor. Recurso da ré a que se conhece e a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (7^a Turma).

Acórdão: 0000225-29.2020.5.09.0653. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 27/04/2023. Juntado aos autos em 05/05/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HXU26y>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL. POSSÍVEL RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA. MANDADO DE CONSTATAÇÃO DEFERIDO. Se na matrícula do imóvel penhorado há anotação de Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, em que o proprietário declara perante a autoridade florestal ciência de que determinado percentual de floresta ou forma de vegetação existente sobre o imóvel encontra-se gravado como de utilização limitada, não sujeita à exploração, salvo autorização do órgão competente, a medida sugerida pelo leiloeiro e requerida pelo exequente, de se expedir mandado de constatação torna-se necessária e útil para verificar a exata limitação do bem. Semelhante gravame, a princípio, não retira o valor comercial do bem, nem impede que seja vendido em leilão judicial. Por outro lado, a expedição de mandado para avaliar a real dimensão da área de preservação informada na matrícula e as condições do terreno é medida razoável, que se destina a viabilizar eventual tomada de decisão pelos futuros adquirentes, além de se mostrar útil e necessária para garantir a efetividade de novo leilão judicial. Agravo do exequente a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 2449300-20.1998.5.09.0002. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 28/04/2023. Juntado aos autos em 02/05/2023.

Disponível em: <https://link.it.jus.br/Rxd24m>